

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	514029/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT.:	VISTO: <i>[assinatura]</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
FLNº 20  
MEIO AMBIENTE

Processo nº 1601/2004/001/2004  
Referência: AI nº 1262/2004  
Lavrado contra: *Júnior Transporte Ltda.*

## PARECER JURÍDICO

### 1) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso nos itens 2 e 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: *"Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT;*

*Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats."*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que para justificar a lavratura do AI seria necessária a comprovação de que o empreendimento possa causar poluição ou degradação ambiental, ou que possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, mas não restou demonstrado o dano ambiental, muito menos o risco. Diante da ausência de dano, o fiscal deveria ter notificado a autuada previamente para proceder ao licenciamento. Requer a insubsistência do AI.

3 - Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar o AI como um todo, pois, conforme se observa do Relatório de Vistoria (fls. 01), das fotos às fls. 02, do Boletim de Ocorrência às fls. 04 a 06, e do Relatório Técnico NUCOM nº 007/2004 (fls. 13 e 14, e Adendo às fls. 15), realmente existiu a conduta infratora tipificada no item 2, do § 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, vez que a empresa descumpriu determinações contidas na DN COPAM 050/01. De acordo com o Relatório Técnico, *"Os efluentes líquidos (mistura e água, e poluentes a base de hidrocarbonetos) oriundos da atividade de abastecimento de combustíveis, ou mesmo de derramamentos, escorrem pelo piso e deságuam no ambiente, sem sofrerem nenhum tipo de tratamento. (...)*

*O respiro do tanque é desprovido da válvula de recuperação de vapores, o que implica na emissão contínua de poluentes na atmosfera (...)."*

Contudo, também entendemos que a infração descrita no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98 poderá ser descaracterizada, visto que o dano ambiental constatado já se caracterizou pelo descumprimento das disposições da DN COPAM 050/2001, configurando a infração descrita no § 3º, item 2.

*[assinatura]*

## II) Conclusão


Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Alto São Francisco**, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, referente à infração tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

Sugerimos ainda que esta Unidade Regional Colegiada descaracterize a infração tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, descrita no AI nº 1262/2004.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2008.

  
**Joaquim Martins da Silva Filho**  
**Procurador-Chefe da FEAM**

  
**Denise Bernardes Couto**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/MG 87.973**

